

armada, de acôrdo com o chefe do estado maior naval; as conferências sôbre assuntos que envolvam doutrina de guerra serão sempre feitas pelos oficiais do quadro permanente do estado maior naval, ou que nele tenham permanecido pelo período mínimo de quatro anos, fixado no respectivo regulamento.

Art. 7.º Anualmente serão requisitados ao Ministério da Guerra um lente do curso do estado maior do exército, para realizar as conferências sôbre a guerra terrestre, e qualquer outro oficial que seja julgado necessário para conferências de carácter técnico.

Art. 8.º O número de oficiais a admitir é fixado anualmente pelo Ministro da Marinha, precedendo informações do major general, não devendo exceder o máximo de doze, de entre oficiais superiores e primeiros tenentes, tendo estes pelo menos dois anos de pòsto. Aos oficiais generais é facultado acompanharem o curso, quando o desejem.

Art. 9.º A assistência às conferências e outros trabalhos do curso naval de guerra é limitada aos oficiais indicados no artigo anterior, salvo autorização especial concedida pelo major general da armada, ouvido o chefe do estado maior naval.

Art. 10.º Os requerimentos dos capitães-tenentes e primeiros tenentes, para a admissão ao curso naval de guerra, serão acompanhados de uma *Memória* escrita de oito a doze páginas, sôbre assunto de interêsse para a marinha, à escolha do candidato e com indicação das fontes de que se serviu para a sua elaboração, sendo excluídos os assuntos de índole puramente técnica. As *memórias* admitidas serão classificadas pelo estado maior naval pela ordem de mérito que possuam para o fim a que se destinam, e esta classificação servirá de base às admissões a ordenar pelo Ministro da Marinha.

A admissão dos capitães de mar e guerra e capitães de fragata, que requeiram para seguir o curso naval de guerra, será baseada na informação do major general.

§ único. Nos primeiros três anos de curso é dispensada a apresentação da *Memória*, fazendo o Ministro a admissão, baseada nas informações do major general da armada.

Art. 11.º Ao terminarem o curso, os capitães-tenentes e primeiros tenentes que o frequentaram apresentarão duas *Memórias*, uma sôbre alguma das matérias versadas no curso, com assunto escolhido pelo estado maior naval, e outro com assunto à escolha do oficial, com prévia aprovação do chefe do estado maior naval.

Com os elementos de apreciação que possui, o estado maior naval elabora um relatório especial para cada um dos oficiais que seguiu o curso, no qual é consignado o seu aproveitamento e os assuntos para que mostrou maior aptidão, o que tudo irá fazer parte das notas de assentamentos do oficial.

Art. 12.º As disposições do artigo anterior são facultativas para os capitães de mar e guerra e capitães de fragata.

Em todos os casos, porém, quando o oficial seguir o curso com assiduidade, será feita a respectiva comunicação pelo chefe do estado maior naval ao major general, para ser exarado nas suas notas de assentamento.

Art. 13.º A biblioteca, as *Memórias* de carácter não reservado e outro material de estudo pertencentes ao estado maior naval estarão à disposição dos oficiais que seguem o curso naval de guerra.

Art. 14.º Logo que as circunstâncias permitam iniciar o curso naval de guerra, o chefe do estado maior naval

assim o comunicará superiormente, para que possa ser feita primeira admissão.

Majoria General da Armada, 3 de Fevereiro de 1920.— O Major General da Armada, *Júlio Galis*, contra-almirante.

#### Portaria n.º 2:138

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a lotação para o pòsto radiogoniométrico Infante D. Henrique, que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante Major General da Armada.

Paços do Govêrno da República, 3 de Fevereiro de 1920.— O Ministro da Marinha, *Celestino Germano Pais de Almeida*.

Lotação para o pòsto radiogoniométrico do Infante D. Henrique a que se refere a portaria desta data:

Sargento ajudante telegrafista (fiel do pòsto) . . . . .	1
Segundo sargento condutor de máquinas com o curso de motores . . . . .	1
Segundo sargento artífice torpedeiro electricista . . . . .	1
Primeiro sargento enfermeiro . . . . .	1
Primeiros sargentos telegrafistas . . . . .	2
Segundos sargentos telegrafistas . . . . .	3
Segundo cozinheiro . . . . .	1

Majoria General da Armada, 3 de Fevereiro de 1920.— O Major General da Armada, *Júlio Gallis*, contra-almirante.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

#### Rectificação

ao «Diário do Govêrno» n.º 18, 1.ª série, de 22 de Janeiro de 1920

A p. 188, col. 2.ª, linha 3.ª, onde se lê: «Portaria n.º 2:129», deve ler-se: «Portaria n.º 2:130».

Direcção Geral do Comércio e Indústria, 27 de Janeiro de 1920.— O Director Geral, Engenheiro, *J. de Oliveira Simões*.

## Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

#### 1.ª Divisão

Exploração Postal Nacional

#### Portaria n.º 2:139

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que sejam isentas de franquia postal todas as correspondências que a Comissão da Festa da Paz, com residência na capital, haja de expedir por intermédio do correio, enquanto não for regulamentada a organização vigente, devendo as mesmas transitar abertas.

Paços do Govêrno da República, 20 de Janeiro de 1920.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Ernesto Júlio Navarro*.